



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 169/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0005056-81.2023.4.05.7000

PAD n.º 107/2023. 1 Contratação de empresa para a prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região, aprovado por meio da Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020. 2 Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. 3 Parecer favorável à contratação direta.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.965.853/0001-81) para a prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região, aprovado por meio da Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020.

Com efeito, no caso, a Diretoria da Autogestão em Saúde deste Tribunal apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda nº 104/2023, assinado em 18/04/2023, no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do material em comento:

“1.Considerando a necessidade de avaliação atuarial anual do Programa de Autogestão em Saúde prevista no Regulamento Geral do Programa, aprovado pela Resolução Pleno nº 11/2020 (art. 18, §2º).

2. A avaliação atuarial tem como objetivo fornecer subsídios técnicos para estabelecer a médio e longo prazo a análise de riscos, dimensionar os custos da operação e o fluxo de recursos necessários para o equilíbrio financeiro do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região, além da precificação dos produtos do TRFMED, levando-se em consideração a faixa etária da população assistida, o percentual da sinistralidade, os valores cobrados de contribuição mensal e coparticipação e o percentual de custeio pela entidade patrocinadora.

3. Esse trabalho auxiliará na tomada de decisão para que o TRFMED possa dar a cobertura necessária aos beneficiários, primando pelo oferecimento da melhor assistência possível, sem contudo perder o foco na sustentabilidade dos seus produtos, e conseqüentemente do próprio Programa de Autogestão em Saúde, do

ponto de vista econômico e financeiro, garantindo dessa forma a longevidade do TRFMED.

4. Cumpre destacar que o TRMED iniciou sua operação em 01/12/2020, abrangendo apenas o Estado de Pernambuco. Em 01/01/2023 estendeu a operação para os demais Estados da 5ª Região, entretanto estima-se que o maior volume de adesão dar-se-á a partir de primeiro de julho do corrente ano, já que o auxílio saúde e o subsídio financeiro dos planos contratados pela Administração deixarão de ser pagos, conforme Ato da Presidência nº 714/2022. Assim acredita-se que o número de beneficiários, que atualmente é de cerca de 5.400 (cinco mil e quatrocentos), atinja por volta de 11.300 (onze mil e trezentos). Dessa maneira, a presente contratação visa mensurar, sobretudo, o impacto que será provocado nas contas do TRFMED com a adesão de novos beneficiários a partir desse incremento de vidas.

5. Considerando recente pleito de sindicatos e associações vinculadas à força de trabalho da 5ª Região por produtos com valores mais atrativos, ainda que com características mais restritas de acomodação, cobertura e rede, faz-se necessário a avaliação atuarial de precificação de produto com tais características.

6. Considerando que está em curso demanda judicial para que seja mantida a faculdade do uso do auxílio-saúde por parte do servidor, nesta edição da contratação, far-se-á, também, estudo sobre o cenário com e sem o auxílio-saúde como fonte de receita compulsória do TRFMED, para toda a população potencial do plano.

7. Por fim, ressalta-se que a avaliação atuarial será imprescindível, entre outras aplicações, para definir possíveis reajustes no valor da contribuição paga pelos beneficiários” (Documento de Formalização da Demanda 104 no código verificador 3450226).

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Certificou que o procedimento foi concluído tendo como vencedora LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.965.853/0001-81), que apresentou como proposta para contratação do serviço o valor de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais) (vide certidão no código verificador 3538391).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda 104 (código verificador 3450226)
2. Termo de Referência (código verificador 3470719);
3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 29/2023, respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do Tribunal (códigos 3512358, 3512362 e 3512386, respectivamente);
4. Certificado de que “a Dispensa Eletrônica nº 29/2023 foi concluída, tendo como vencedora a empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.965.853/0001-81”, no valor de R\$ 25.100,00 (vinte cinco mil e cem reais) (certidão no código verificador 3538391);
5. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (código verificador 3491757);
6. Proposta da pessoa jurídica LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (CNPJ nº 29.382.254/0001-01) para prestação do serviço, no

valor de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), (código verificador 3537885);

7. Certidão negativa de débitos trabalhistas, devidamente emitida pela Justiça do Trabalho e com validade até 29/10/2023; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 11/11/2023; certificado de regularidade do FGTS, devidamente emitido pela Caixa Econômica Federal e com validade até 11/06/2023 (códigos verificadores 3525636 e 3541920);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 107/2023, com os campos devidamente preenchidos (código verificador 3491758);
9. Solicitação de Empenho (código verificador 3538372);
10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (código verificador 3503019);
11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (código verificador 3496297).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexistência de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores –

vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 25.100,00 (vinte cinco mil e cem reais), de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor (vide a solicitação de empenho no código verificador 3538372).

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (vide códigos verificadores códigos 3512358, 3512362 e 3512386, respectivamente).

Tanto é assim que consta a seguinte informação na Certidão de código verificador 3538391:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica n.º 29/2023 foi concluída, tendo como vencedora a empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.965.853/0001-81, conforme documentação abaixo:

Proposta de preços: 3537885

Valor total: R\$25.100,00

Documentos de habilitação: 3525636, 3537874, 3537879” (Certidão no código verificador 3538391).

No caso, a LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. apresentou proposta para prestação do serviço no valor de R\$ 25.100,00 (vinte cinco mil e cem reais), o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (Planilha mapa comparativo de preços no código verificador 3491757).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS VALORES QUE ATENDAM AOS LIMITES REFERIDOS NO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI N.º 14.133/2021

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV de n.º 17230 – Auditoria - Atuarial –, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (vide o código verificador 3503019).

2.4 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a

Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação direta, por dispensa de licitação, da LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.965.853/0001-81) para a prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região, aprovado por meio da Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 107/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 29 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 29/05/2023, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 29/05/2023, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 29/05/2023, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3543831** e o código CRC **A4569E44**.

0005056-81.2023.4.05.7000

3543831v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0005056-81.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 169/2023, e autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.965.853/0001-81) para a prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Técnica Atuarial, no segmento de saúde suplementar, ao TRFMED com base nas diretrizes estabelecidas no Regulamento do Programa de Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região, aprovado por meio da Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 107/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 30/05/2023, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3543836** e o código CRC **458B9256**.

0005056-81.2023.4.05.7000

3543836v3